



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

PRIMEIRO E SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001056-55.2015.815.0000

Relator :Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
1º Embargante :Associação dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba
Advogado :Ciene Figueiredo Feliciano da Silva
2º Embargante :Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência
Advogado :Joelino Carolino Delgado Neto
Embargados :Os mesmos

PRELIMINAR. SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ASSEGURA A EFICÁCIA DO COMANDO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVOLVE O TEMA RELATIVO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistindo sucumbência relativa à execução provisória do acórdão, a segunda embargante não tem interesse para devolver esse tema a este Órgão julgador.

PRIMEIRO E SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO E A EFICÁCIA DA DECISÃO. ARGUMENTOS APONTADOS QUE NÃO SE ENQUADRAM AOS ASPECTOS DA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREMISSAS CONFLITANTES NO

CONTEXTO DO *DECISUM*. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO DE NATUREZA OBJETIVA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO EM ADI. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREMISSAS CONFLITANTES. VÍCIOS SUSCITADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. **REJEIÇÃO.**

A contradição, que é vício a ser acolhido por meio de embargos de declaração, podendo desencadear a modificação do conteúdo do julgado, consiste na colocação de ideias conflitantes no contexto da decisão embargada, não configurando essa eiva na situação em que não há conflito entre a conclusão do *decisum* embargado e o contexto das provas.

Como há exatidão dos dados objetivos contidos na decisão embargada em relação aos elementos insertos no processo, inexistente correção a ser efetivada.

Inexiste omissão no acórdão na situação em que o tema relativo ao julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade está precluso ante a devolução da matéria pelos tribunais superiores.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de obscuridade a ser sanada, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento da embargante.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível

do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em inadmitir, de ofício, parte dos segundos embargos de declaração e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo primeiro e segundo embargantes.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Associação dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba e Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência** contra Acórdão desta eg. Segunda Seção Especializada Cível, f. 390/614, que, por unanimidade, rejeitou a primeira preliminar, acolheu parcialmente a segunda preliminar e concedeu em parte a segurança para determinar a atualização dos proventos dos defensores inativos.

A primeira embargante sustenta existir contradição no *decisum* embargado por impedir a execução provisória do julgado ao mencionar que "a autoridade coatora efetue a implantação dos subsídios (...) imediatamente após o trânsito em julgado" .

Pede o acolhimento dos embargos para eliminar a contradição, com a finalidade de garantir o cumprimento imediato do capítulo do comando judicial relativo à obrigação de fazer.

A segunda embargante requer, em preliminar, a suspensão, de forma expressa, da eficácia do acórdão, respaldando seu pleito nos termos do art. 1º, §1º, do CPC.

Afirma que está caracterizado erro material por não conter nos autos procuração, e que o endereço dos associados deve corresponder ao domicílio onde se encontravam no momento da impetração da ação mandamental.

Sustenta existir omissão no acórdão ante a ausência de manifestação relativa ao julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade tombada sob o nº 0000380-10.2015.815.0000, aduzindo que o pedido formulado nessa demanda abstrata foi julgado improcedente, e a apreciação dos embargos de declaração opostos pode desencadear modificação

da controvérsia posta nestes autos.

Assevera que o *decisum* está obscuro por não conter na listagem apresentada às f. 594/595 os nomes dos associados Luis Humberto da Silva e Maria de Fátima Marques.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar os vícios suscitados nas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) – Relator

1 – Juízo de admissibilidade

A segunda embargante pleiteia, preliminarmente, a suspensão da execução provisória do acórdão, e respalda o seu requerimento no dispositivo previsto no art. 1º, §1º, do CPC.

O comando judicial embargado foi prolatado nos seguintes termos:

(...) **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação dos subsídios especificados na Lei Estadual nº 10.380/2014 aos associados inativos/aposentados que outorgaram poderes expressos para a impetrante, imediatamente após o trânsito em julgado desta decisão, sob censura de aplicação de multa diária e pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o valor mensalmente recebido pela autoridade coatora a título de verba de representação, não ultrapassando em sua totalidade a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e com efeitos financeiros a partir da impetração (26.02.2015). (sem grifos no original)**

Os elementos do dispositivo transcrito revelam que já houve manifestação deste Juízo acerca do momento da eficácia da decisão, e essa circunstância retrata que a segunda embargante não obterá utilidade com esse pleito.

A ausência de benefício jurídico com o pedido formulado nas razões recursais caracteriza falta de interesse recursal e a inadmissão dessa parcela da pretensão veiculada nos embargos de declaração de f. 628/641.

Em face do exposto, preliminarmente e de ofício, **INADMITO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao acórdão.

2 - Mérito

Os vícios suscitados pelas embargantes serão apreciados no mesmo contexto por se reportarem a possíveis máculas contidas no acórdão de f. 590/614.

Sustenta a primeira embargante que há contradição no comando judicial embargado por estar impedido de requerer sua execução provisória.

Em que pesem os argumentos expostos pela irresignante, vislumbro incorrer a configuração o mencionado vício.

Isso porque inexistem no contexto do *decisum* premissas incongruentes, e o impedimento da execução provisória foi deliberado por este Órgão colegiado e não está contraditório em relação aos elementos fáticos e jurídicos componentes do acórdão.

O erro material alegado pela segunda embargante não está consubstanciado.

Isso porque a tese apresentada nos embargos de declaração não tem caráter de erro material, por inexistir equívoco ou inexatidão

relacionada aos aspectos objetivos do acórdão em relação aos dados contidos na relação processual.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. VÍCIO SANADO. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. 1. Os embargos de declaração não se destinam à reforma do julgado, assim como não permitem que se rediscuta a matéria, pois seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade ou contradição ou suprir omissão existente no julgado. 2. Devem ser acolhidos os embargos, com atribuição de efeito modificativo, quando existente contradição no julgado, para que mencionado vício seja sanado. 3. O erro material ocorre quando há equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos da decisão, devendo ser sanado quando constatada sua ocorrência no acórdão embargado. (TJMG; EDcl 1.0024.12.052136-4/002; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 14/02/2017; DJEMG 24/02/2017)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SE RESTRINGE A UM DOS DOIS CONTRATOS OBJETOS DA FASE DE CONHECIMENTO. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS PARA AMBOS OS CONTRATOS. EQUÍVOCO DE CARÁTER OBJETIVO. RECONHECIMENTO PRIMU ICTU OCULI. EMBARGOS ACOLHIDOS. O erro material, retificável por intermédio de embargos de declaração, é o erro objetivo, passível de reconhecimento primu ictu oculi, ou seja, é aquele tipo de erro cuja constatação não demanda juízo de valor sobre os temas da causa, mas unicamente apreciação objetiva dos termos de que se valera o julgador na prolação da decisão embargada. (TJSC; EDcl 0033313-50.2016.8.24.0000/50000; Rio do Sul; Primeira Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Janice Goulart Garcia Ubialli; DJSC 14/02/2017; Pag. 249)

Não há, portanto, qualquer elemento físico no contexto do *decisum* embargado que enseje a modificação do conteúdo do comando judicial, por ter existido a apreciação de possíveis máculas de representação na forma da dogmática jurídica vigente.

Inocorrente a configuração de equívoco de natureza objetiva nos dados do *decisum* embargado, não existe correção a ser efetivada.

Assevera também a segunda embargante que o acórdão está omissos ante a ausência de manifestação relativa ao julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade tombada sob o nº 0000380-10.2015.815.0000, aduzindo que o pedido formulado nessa demanda abstrata foi julgado improcedente, e a apreciação dos embargos de declaração opostos pode desencadear modificação da controvérsia posta nestes autos.

A omissão suscitada inexistente por ter ocorrido manifestação expressa no tocante a esse ponto no Acórdão de f. 155/171, não haver a devolução do tema em sede de recurso interposto para os tribunais superiores, estar precluso o tema, e ter ocorrido a devolução da matéria tão somente em relação aos vícios de representação dos associados.

Logo, a mácula alegada sob a ótica da omissão não está consubstanciada, ensejando o desacolhimento dos embargos no tocante a esse tema.

Por fim, sustenta a segunda embargante que o *decisum* está obscuro por não conter na listagem apresentada às f. 594/595 os nomes dos associados Luis Humberto da Silva e Maria de Fátima Marques.

Embora tenha sido suscitado vício a título de obscuridade, entendo que essa modalidade de mácula na resta configurada, por não conter no acórdão premissas que impedem a conclusão adotada por este Órgão judicial.

Na verdade, o que há na decisão embargada é a ausência de especificação dos nomes dos associados Luis Humberto da Silva e Maria de

Fátima Marques na relação dos componentes dos defensores públicos em atividade, e essa circunstância não interfere na interpretação do dispositivo do acórdão, por mencionar que somente serão beneficiados os defensores públicos inativos que outorgaram poderes expressos à Impetrante.

A discordância da parte quanto à extensão de eficácia do acórdão dada por este Órgão Julgador não caracteriza erro material, obscuridade, omissão ou obscuridade, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reapreciação dos questionamentos solucionados.

Concluo, portanto, que o objetivo perseguido pelos embargantes é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por este Juízo, tendo em vista que inexistente qualquer vício no acórdão.

Com essas considerações, **INADMITIDO EM PARTE OS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, e, no mérito, **REJEITO OS ACLARATÓRIOS**.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de maio de 2018 o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 04 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

RELATOR